



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.105 - SP (2016/0112219-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALCIONE BENEDITA DE LIMA E OUTRO(S) - SP328893
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : SÍLVIO OSMAR MARTINS JÚNIOR E OUTRO(S) - SP253479
ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. “No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então vigente no âmbito do STJ para passar a admitir que a comprovação de tempestividade recursal, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra no ato de interposição do agravo regimental. No entanto, tal comprovação deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo recursal.” (AgRg no AREsp 749.604/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF1, Primeira Turma, DJe de 11/12/2015).

2. Não observada a providência, não se tem por comprovada a regularidade temporal do recurso.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.105 - SP (2016/0112219-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALCIONE BENEDITA DE LIMA E OUTRO(S) - SP328893
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : SÍLVIO OSMAR MARTINS JÚNIOR E OUTRO(S) - SP253479
ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão exarada pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto sob o fundamento de que intempestivo, vez que o recorrente foi intimado da decisão de inadmissão do seu apelo nobre em 18/12/2013 e apenas interpôs o agravo em 21/1/2014.

Em suas razões recursais, o agravante alega que a jurisprudência do STJ já firmou a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade recursal, de modo que traz aos autos o Provimento 1948/2012 do TJSP, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2013 a 6/1/2014, a fim de comprovar a tempestividade não reconhecida.

Impugnação não apresentada (fl. 136).

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.105 - SP (2016/0112219-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. “No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então vigente no âmbito do STJ para passar a admitir que a comprovação de tempestividade recursal, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra no ato de interposição do agravo regimental. No entanto, tal comprovação deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo recursal.” (AgRg no AREsp 749.604/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF1, Primeira Turma, DJe de 11/12/2015).
2. Não observada a providência, não se tem por comprovada a regularidade temporal do recurso.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consignou-se na decisão ora agravada (fls. 119-120):

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 18/12/2013, sendo o recurso especial interposto somente em 21/01/2014.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973, c.c. o art. 188 do mesmo diploma legal.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Está pacificado neste Tribunal Superior, também, o entendimento de que os Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios não possuem prerrogativa de intimação pessoal, no caso dos autos. Ilustrativamente: AgRg no REsp 1434692/PB, 2.^a Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14/4/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Isso registrado, tenho que o presente agravo interno não merece provimento.

“No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então vigente no âmbito do STJ para passar a admitir que a comprovação de tempestividade recursal, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra no ato de interposição do agravo regimental.” (AgRg no AREsp 749604/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF1, Primeira Turma, DJe de 11/12/2015).

Todavia, *in casu*, apesar de referir ao Provimento 1948/2012 do TJSP, que teria suspenso os prazos processuais no estado de São Paulo no período de 20/12/2013 a 6/1/2014, em anexo à petição de agravo interno protocolada em 6/7/2016 (fls. 125-128) a parte trouxe o Provimento 2216/2014, que tratou da suspensão dos prazos processuais naquele estado no período de 7 a 18 de janeiro de 2015.

Em 19/8/2016, isto é, mais de um mês após o protocolo do agravo interno de fls. 125-128, o recorrente protocolou nova petição de agravo interno (fls. 133-135), desta feita transcrevendo os termos do Provimento 1948/2012, no sentido de atestar a regularidade temporal do agravo em recurso especial não conhecido.

Pois bem.

A petição de fls. 133-135, além de fazer mera remissão ao ato do TJSP que comprovaria sua argumentação, deixando de trazer cópia idônea do mesmo, como de mister, não pode ser conhecida em virtude do instituto da preclusão. Com efeito, protocolada petição em data anterior, apenas esta é passível de análise. E nela, isto é, na petição de fls. 125-128, a parte deixou de comprovar suas alegações, anexando provimento referente a período diverso do discutido nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não comprovada efetivamente a tempestividade do agravo em recurso especial, é de ser mantida a decisão monocrática recorrida.

Isto posto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0112219-7

AgInt no
AREsp 912.105 / SP

Números Origem: 02806725220128260014 1056011801 1072041878 1072041889 20130000751914
20426646120138260000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALCIONE BENEDITA DE LIMA E OUTRO(S) - SP328893
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : SÍLVIO OSMAR MARTINS JÚNIOR E OUTRO(S) - SP253479
ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALCIONE BENEDITA DE LIMA E OUTRO(S) - SP328893
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : SÍLVIO OSMAR MARTINS JÚNIOR E OUTRO(S) - SP253479
ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.